

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.600, DE 2003

Obriga que o brinquedo similar ou assemelhado a arma de fogo, arma do tipo “branca” ou outra espécie de arma contenha indicação de que estimula a violência e que pode ser utilizada para a prática de crime.

Autor: Deputado Jefferson Campos

Relator: Deputado José Divino

I – RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, pretende tornar obrigatória a inserção no corpo de brinquedo similar ou assemelhado a armamento, bem assim no rótulo a ele fixado e na embalagem que o condicione de inscrição, no seguinte teor: “ESTE PRODUTO ESTIMULA A VIOLÊNCIA E PODE SER USADO PARA O CRIME”.

Dispõe, mais, que o mesmo alerta deverá ser feito em toda a modalidade de propaganda, publicidade ou divulgação desse produto pela mídia.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, sem, em ambas, receber emenda no prazo regimental aberto para tanto.

De ambas logrou obter aprovação, sendo que na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, nos termos do voto do Relator, foi aprovada

também uma emenda aditiva ao texto original estatuindo a pena de multa ao fabricante, bem como de apreensão e destruição de todo o lote de produto que não observar essa exigência legal.

Posteriormente, veio a esta C.C.J.C, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c a alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno, para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra, sem ter recebido emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C. exercer o juízo da proposição acima elencada e da emenda que lhe foi aprovada pela Comissão de Mérito, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, competindo a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, as propostas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, o PL in comento e a emenda aprovada estão conformados com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.600, de 2003 e da Emenda Aditiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico .

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOSÉ DIVINO**
Relator

2005_2083_José Divino_166